

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2014/7351

(19957.000194/2019-91)

Data do julgamento: 18/12/2018

Acusados: Atilano de Oms Sobrinho

César Romeu Fiedler

Dionísio Leles da Silva Filho

Inepar S.A. Indústria e Construções

Jauneval de Oms

Ementa: Elaboração das demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos e Montagens S.A., relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013 e ao período trimestral encerrado em 31.03.2014, em desacordo com o disposto nos itens 4.15, 4.17, QC 26 e QC 28 do Pronunciamento Técnico CPC 00, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 675/11; não manutenção de conselho de administração instalado em sua subsidiária integral, a Inepar Equipamentos e Montagens S.A. Infração ao art. 177, *caput*, e ao §3° c/c o *caput* do art.176 da Lei nº 6.404/76, bem como ao art. 26, inciso I e ao art. 29, inciso I, ambos da Instrução CVM nº 480/09. Infração ao disposto no art. 138, §2° da Lei nº 6.404/76. *Multas. Advertência*.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

- 1. Por unanimidade, aplicar aos acusados Dionísio Leles da Silva Filho, César Romeu Fiedler, Jauneval de Oms e Atilano de Oms Sobrinho, na qualidade de diretores da Inepar Equipamentos e Montagens S.A. a penalidade de multa pecuniária individual de R\$ 50.000,00, por terem feito elaborar as demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos e Montagens S.A., relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013 e ao período trimestral encerrado em 31.03.2014, em desacordo com o disposto nos itens 4.15, 4.17, QC 26 e QC 28 do Pronunciamento Técnico CPC 00, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 675/11, em infração ao art. 177, *caput*, e ao §3º c/c o *caput* do art.176 da Lei nº 6.404/76; bem como ao art. 26, inciso I e ao art. 29, inciso I, ambos da Instrução CVM nº 480/09; e
- 2. **Por maioria**, aplicar à **Inepar S.A. Indústrias e Construções** a penalidade de **advertência**, em razão de não ter mantido o conselho de administração instalado em sua subsidiária integral, a Inepar Equipamentos e Montagens S.A., em infração ao disposto no art. 138, §2°, da Lei nº 6.404/76.

O Diretor Carlos Alberto Rebello Sobrinho apresentou manifestação de voto por meio da qual sustentou que não seria obrigatório e nem razoável a constituição de conselho de administração por companhia que, ainda que formalmente registrada como companhia aberta na CVM, não tenha valores mobiliários em circulação. Adicionalmente, o Diretor observou que, demandada pela CVM, a Inepar corrigiu de maneira célere a infração apontada. Em face ao exposto, votou pela absolvição da Inepar S.A. Indústria e Construções da acusação de infração ao art. 138, §2º da Lei nº 6.404/76 e acompanhou o Diretor Relator no tocante à aplicação da penalidade de multa pecuniária para os diretores da Inepar Equipamentos e Montagens S.A.

O Diretor Gustavo Machado Gonzalez acompanhou o voto do Relator.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34 c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/17, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e seus representantes constituídos nos autos.

Presente a Procuradora-federal Cristiane Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez e Henrique Balduino Machado Moreira, Relator e Presidente da Sessão de Julgamento.

Ausentes o Diretor Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira**, **Diretor**, em 13/02/2019, às 18:29, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Gustavo Machado Gonzalez, Diretor, em 13/02/2019, às 19:52, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.





Documento assinado eletronicamente por **Pablo Waldemar Renteria**, **Usuário Externo**, em 18/02/2019, às 09:24, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador 0665009 e o código CRC 7E2B090A.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0665009 and the "Código CRC" 7E2B090A.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/7351

Reg. Col. 9683/2015

Acusados: Dionísio Leles da Silva Filho

> César Romeu Fiedler Jauneval de Oms

Atilano de Oms Sobrinho

Inepar S.A. Indústria e Construções

Descumprimento do art. 177, caput e §3°, combinado com o art. 176, Assunto:

> caput, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os artigos 26, inciso I, e 29, inciso I, da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de

2009; e infração ao disposto no art.138, §2°, da Lei nº 6.404/76.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

I. DO OBJETO E DA ORIGEM

1. Trata-se de Termo de Acusação elaborado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") em face de (i) Dionísio Leles da Silva Filho (diretor de relações com investidores), César Romeu Fiedler (diretor comercial), Jauneval de Oms (diretor administrativo financeiro) e Atilano de Oms Sobrinho (diretor presidente), na qualidade de administradores da Inepar Equipamentos e Montagens S.A. ("Companhia" ou "Inepar Equipamentos"), por descumprimento do art.177, caput e §3°1, combinado com o art. 176, caput², da Lei nº 6.404/76 e

¹ Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. [....] §3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

² Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

os artigos 26, inciso I³, e 29, inciso I⁴, da Instrução CVM nº 480/09; e (ii) Inepar S.A Indústria e Construções ("<u>Inepar Indústria</u>"), na qualidade de controladora da Companhia, por infração ao disposto no art. 138, §2°, da Lei nº 6404/76⁵ (fls. 238-246).

2. O presente processo tem por origem o Processo CVM nº RJ-2013-12786, que tratou da análise das demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos, relativas ao exercício social findo em 31.12.2013.

II. DOS FATOS

- 3. Em 28.10.2009, foi aberto o Processo CVM nº RJ-2009-10850 de análise das demonstrações financeiras da Inepar Indústria, fundamentado nos artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404/76, no qual a SEP decidiu que as demonstrações financeiras da Inepar Indústria relativas ao exercício social de 2012 deveriam ser refeitas e republicadas, com o objetivo de sanar as diversas ressalvas no relatório de seu auditor independente sobre as demonstrações financeiras para aquele período, incluindo dentre estas, o valor atribuído a títulos da dívida pública, por não estar de acordo com os critérios previstos pelo Tesouro Nacional e pelo Decreto-Lei nº 6.019/43.
- 4. Em 09.02.2011, a Inepar Indústria recorreu da decisão da SEP e, em 16.11.2011, seu recurso foi indeferido pelo Colegiado da CVM. Ainda inconformada com a decisão da CVM, a Inepar Indústria, em 13.01.2012, apresentou pedido de reconsideração ao Colegiado, que foi indeferido em 28.08.2013⁶.
- 5. Segundo entendimento do Colegiado e da própria SEP, referidos títulos da dívida pública poderiam ser reconhecidos nas demonstrações financeiras da Inepar Indústria (uma vez que o próprio Tesouro Nacional havia admitido a exigibilidade dos mesmos), mas deveriam ser contabilizados pelo valor alcançado conforme as diretrizes expedidas pelo Tesouro Nacional (muito embora a Inepar Indústria alegasse que havia se baseado em laudos preparados por especialistas, que teriam considerado nos cálculos a expectativa de que o resultado da discussão judicial seria "praticamente certo" a favor da companhia). Dessa forma, em 18.09.2013, foi

-

companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV - demonstração dos fluxos de caixa; eV - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

³Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser: I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM.

⁴ Art. 29. O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico que deve ser: I – preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução.

⁵ Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. § 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração".

⁶ Reunião do Colegiado nº 32 de 20.08.2013.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

enviado Ofício⁷ à Inepar Indústria, o qual determinou que as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo de 31.12.2012 da Inepar Indústria fossem republicadas, com os devidos ajustes, bem como reapresentadas as Informações Trimestrais – ITR posteriores a essa data.

- 6. Ocorre que a Inepar Equipamentos também possuía registrado em suas demonstrações financeiras os mesmos títulos da dívida pública, contabilizados pela mesma metodologia utilizada pela Inepar Indústria e rechaçada pela CVM.
- 7. Deste modo, muito embora a Companhia não tenha sido parte do Processo CVM nº RJ-2009-10850, tendo em vista que a Inepar Equipamentos é subsidiária integral da Inepar Indústria, a SEP entendeu que a Companhia também deveria proceder com os ajustes determinados pela decisão do Colegiado no que se refere aos valores contabilizados sob a rubrica "Títulos da Dívida Pública".
- 8. Em 02.12.2013, foi instaurado o Processo CVM nº RJ-2013-12786, no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco 2013-2014, para análise das demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos relativas ao exercício social de 2013.
- 9. Em 10.12.2013, a Companhia foi questionada acerca da ressalva contida no relatório dos auditores independentes questionando o valor atribuído aos referidos títulos da dívida pública em seu Formulário ITR referente ao trimestre findo em 30.09.2013, e instada a se manifestar⁸ acerca de eventuais providências adotadas para sanar tal ressalva.
- 10. Em 18.12.2013, a Companhia arguiu que, "tendo em vista ter recebido o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 534/2013 no final do 3º trimestre de 2013, dada a necessidade de aprofundar as análises pertinentes aos ajustes solicitados, bem como o tempo necessário à revisão especial pela auditoria independente dos demonstrativos a serem modificados, não foi possível realizar estes ajustes ainda no 3º trimestre de 2013, os quais serão efetivados nas demonstrações financeiras do encerramento do exercício em curso" (fl. 23).
- 11. A Inepar Equipamentos, de fato, fez os ajustes necessários à rubrica "Títulos da Dívida Pública" nas demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2013 ("<u>DFs de 2013</u>"), no entanto, a SEP verificou que o relatório dos auditores independentes sobre as DFs de 2013 continha novas ressalvas.
- 12. A ressalva que ora se analisa refere-se ao parcelamento especial de débitos tributários consolidados, previsto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. Conforme a nota explicativa nº 16 às DFs de 2013 e a correspondente ressalva no relatório dos auditores independentes, a Companhia, amparada pela Lei nº 12.865/13, solicitou nova inclusão de seus débitos previdenciários, impostos e contribuições federais consolidados junto à Secretaria da

⁷ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 534/2013 (no âmbito do Processo CVM nº RJ-2009-10850).

⁸ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/N° 384/2013 (fl. 19).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

Receita Federal do Brasil. A consolidação dos débitos foi efetuada com apoio de consultores jurídicos especializados e resultou na reversão de valores anteriormente registrados no passivo circulante, no montante de R\$66.235 mil. Deste montante, R\$61.890 mil foram imputados a exercícios anteriores a 2011, já que foram considerados erros na apuração dos débitos incluídos no parcelamento original, conforme a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Até o momento de emissão do relatório dos auditores independentes sobre as DFs de 2013, referida solicitação não havia sido deferida e homologada pela Receita Federal do Brasil, de forma que os auditores não tiveram como concluir sobre a adequação da reversão de passivos efetuada.

- 13. Instados a se manifestar⁹, os diretores da Inepar Equipamentos informaram que a Companhia efetuou nova solicitação de parcelamento à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a inclusão dos seus débitos previdenciários e de impostos e contribuições federais, utilizando para tanto os benefícios estabelecidos pela Lei nº 12.865/13. Além disso, informaram que os valores incluídos nos pedidos de parcelamento foram calculados de acordo com as determinações constantes de referida Lei. Em função dos pedidos acima mencionados, a Companhia passou a efetuar os pagamentos das parcelas mensais, calculadas também de acordo com a Lei nº 12.865/13. Por fim, os diretores argumentaram que a citada Lei não determina um prazo para a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional concederem os deferimentos dos pedidos de parcelamentos. Diante disso, a administração da Companhia, objetivando relatar o real valor da dívida, procedeu, mediante a assessoria de consultores jurídicos especializados, ao recálculo da dívida com base na Lei nº 12.865/13 (fls. 103-104).
- 14. Em 10.07.2014, a SEP enviou Ofício¹⁰ ao diretor presidente da Inepar Equipamentos, nos seguintes termos:

Referimo-nos às Demonstrações Financeiras dos períodos findos em 31/12/2013 e 31/03/2014, as quais foram acompanhadas de relatório de auditores independentes contendo ressalvas.

No que se refere à solicitação de nova inclusão de débitos consolidados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, os auditores informaram que, até o momento de emissão do seu relatório, a mesma não havia sido deferida e homologada, de forma que não tiveram como concluir sobre a adequação da reversão de passivos efetuada.

Conforme parágrafo 4.38 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1), um item deve ser reconhecido se: (a) for provável que algum benefício econômico futuro associado ao item flua para a entidade ou flua da entidade; e (b) o item tiver custo ou valor que possa ser mensurado com confiabilidade. Ademais, conforme item 4.40 do referido CPC, as avaliações acerca do grau de incerteza atrelado ao fluxo de benefícios econômicos futuros devem ser feitas com base na **evidência disponível** quando as demonstrações contábeis são elaboradas.

Diante do exposto, considerando o disposto nos artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404/76 e nos artigos 25 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, solicitamos que, **até o dia 17/07/2014**,

_

⁹ OFÍCIOS CVM/SEP/GEA-5/N° 099 a 101/2014, todos de 09.05.2014 (fls. 96, 98 e 101).

¹⁰ OFÍCIO CVM/SEP/GEA-5/N° 215/2014 (fl. 163).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

seja encaminhada a sua manifestação sobre cada ponto acima mencionado, nos termos da Deliberação CVM nº 538/08.

- 15. Em 05.08.2014, em resposta ao pedido de manifestação nos termos da Deliberação CVM nº 538/08, a Companhia reiterou a resposta apresentada ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 100/2014 e acrescentou (i) que entendia que poderia ter benefícios econômicos futuros, pois os valores foram calculados de acordo com os artigos das leis mencionadas na resposta ao ofício anterior; e (ii) que, com relação ao parágrafo 4.40 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1), foram utilizados como base os relatórios emitidos pela própria Receita Federal, onde constam os detalhes dos débitos tributários (fl. 164).
- 16. Em 10.07.2014, a SEP enviou Ofício¹¹ ao diretor de relações com investidores da Companhia, questionando a regularidade da não constituição pela Inepar Indústria de conselho de administração para a Inepar Equipamentos, conforme informado no Formulário de Referência 2014 (v.1) da Companhia, item 12.12, e solicitando o envio de manifestação da Inepar Indústria.
- 17. Em 21.07.2014, a Inepar Indústria se manifestou acerca da inexistência de conselho de administração na Companhia, informando que a Inepar Equipamentos é pessoa jurídica legalmente constituída, tendo como acionista a Inepar Indústria, detentora de 100% das suas ações, tendo sido convertida em subsidiária integral em 28.07.2000. Esclareceu, ainda, que na ocasião da incorporação de ações, estava em curso o mandato do conselho de administração da Companhia, que venceria apenas quando da aprovação de contas do exercício social de 2001. Oportunamente, quando do vencimento do mandato e da necessidade de eleição de novos membros, a Inepar Indústria deliberou por não preencher os cargos do conselho de administração de sua subsidiária integral.
- 18. A Inepar Indústria argumentou que a obrigatoriedade da existência de conselho de administração nas companhias abertas existe em função de que tais companhias efetuam negociação com ações no mercado de capitais e, com isso, pretende-se zelar pelos interesses de terceiros que investem na sociedade.
- 19. Destacou, ainda, que o entendimento principal da acionista controladora quando deliberou pelo não preenchimento dos cargos, foi no sentido de que a atividade desenvolvida pelo conselho de administração estaria suprida por àquelas desenvolvidas pela diretoria ou mesmo pela própria controladora, tendo em vista a relação de proximidade e identidade de interesses entre a subsidiária integral e sua única acionista.
- 20. No entanto, havendo determinação pela SEP da necessidade de constituir conselho de administração para a Inepar Equipamentos, mesmo esta sendo subsidiária integral da Inepar Indústria, "a decisão será imediatamente acatada por todos" (fl. 169).

¹¹ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/N° 214/2014 (fl. 162).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

III. DA ACUSAÇÃO

- 21. Preliminarmente, quanto ao pedido de parcelamento especial nos termos da Lei nº 12.865/13, a SEP concluiu que "a Companhia antecipa o reconhecimento contábil sobre fato futuro que foge ao controle de sua administração, comprometendo a representação fidedigna e a verificabilidade dos fenômenos econômicos que se propõe representar (itens QC12, QC14 e QC26 do Pronunciamento Técnico CPC 00)" (fl. 243).
- 22. Segundo a SEP, os diretores da Companhia reconheceram antecipadamente a redução do valor devido, uma vez que os administradores afirmam ter a expectativa de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil inclua no parcelamento especial novos débitos previdenciários e de impostos e contribuições federais, utilizando para tanto os benefícios estabelecidos pela Lei nº 12.865/13.
- 23. A SEP destacou que conforme consta do Pronunciamento Técnico CPC 00, "para ser útil, a informação contábil-financeira tem que representar com fidedignidade os fenômenos econômicos, devendo ser completa, neutra e livre de erro" (fl. 243).
- 24. No entanto, conforme informado pelos auditores independentes, essas contabilizações indevidas resultaram em uma sobreavaliação do patrimônio líquido da Companhia, em 31.12.2013, da ordem de R\$66.235 mil, o que é bastante relevante, tendo em vista que, nessa data, o patrimônio líquido da Companhia era de R\$127.709 mil.
- 25. Nas palavras da SEP: "um retrato neutro da realidade econômica é desprovido de viés na seleção ou na apresentação da informação contábil-financeira" (fl. 243).
- 26. Deste modo, a SEP reiterou que existem requisitos para reconhecimento de itens nas demonstrações financeiras de uma entidade, quais sejam: (a) deve ser provável que algum benefício econômico futuro associado ao item flua para a entidade ou flua da entidade; e (b) o item deve ter custo ou valor que possa ser mensurado com confiabilidade.
- 27. Ademais, as avaliações acerca do grau de incerteza atrelado ao fluxo de benefícios econômicos futuros devem ser feitas com base na evidência disponível quando as demonstrações contábeis são elaboradas.
- 28. Nessa seara, a SEP salienta que o passivo é uma obrigação presente legalmente exigível, que somente pode ser considerada extinta ou liquidada, ainda que parcialmente, nas hipóteses legais aplicáveis, tais como (a) pagamento em caixa; (b) transferência de outros ativos; (c) prestação de serviços; (d) substituição da obrigação por outra; (e) conversão da obrigação em item do patrimônio líquido; ou ainda por outros meios, tais como pela renúncia do credor ou pela perda dos seus direitos. Entretanto, para a SEP, não restou configurado nenhuma dessas hipóteses, em relação às dívidas tributárias objeto de requerimento de parcelamento, quando da



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

divulgação das demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013 e ao trimestre encerrado em 31.03.2014.

- 29. Quanto ao não preenchimento dos cargos do conselho de administração da Companhia pela Inepar Indústria, a SEP concluiu que:
 - i "... desde a aprovação das contas do exercício findo em 2001, quando venceu o mandato do Conselho de Administração da Inepar Equipamentos que estava em curso, a mesma tem descumprido com o estabelecido no parágrafo 2º do artigo 138 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual 'as companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração'";
 - ii "[o] art. 132 da Lei n° 6.404/76, ao tratar da Assembleia Geral Ordinária, prevê que, 'anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia geral para, dentre outras deliberações, eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso"; e
 - iii "[a] decisão do acionista controlador de não indicar e eleger conselheiros de administração da [Inepar Equipamentos] é verificada na Ata da AGO de 30/04/2002, acostada às fls. 175. Desde então, a Inepar Equipamentos e Montagens não teve os cargos de seu conselho de administração preenchidos. Não obstante, considerando o tempo transcorrido, o período deve envolver a apuração de responsabilidade neste processo em relação à não indicação e eleição de conselheiro de administração nas Assembleias Gerais Ordinárias ocorridas nos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014" (fl. 244).
- 30. Diante do exposto, tendo obtido os devidos esclarecimentos por parte dos administradores da Companhia e da Inepar Indústria, a SEP, em 19.09.2014, apresentou Termo de Acusação (fls. 238-246), concluindo pela responsabilização de:
 - (i) **Dionísio Leles da Silva Filho**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Inepar Equipamentos e Montagens S.A.; **César Romeu Fiedler**, na qualidade de Diretor Comercial da Inepar Equipamentos e Montagens S.A.; **Jauneval de Oms**, na qualidade de Diretor Administrativo-Financeiro da Inepar Equipamentos e Montagens S.A.; e **Atilano de Oms Sobrinho**, na qualidade de Diretor Presidente da Inepar Equipamentos e Montagens S.A., por infração ao disposto no artigo 177, caput e §3°, combinado com o caput do art. 176 da Lei nº 6404/76 e os artigos 26, inciso I, e 29, inciso I, da Instrução CVM nº 480/09, em razão de terem feito elaborar demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos e



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

Montagens S.A relativas ao exercício encerrado em 31.12.2013 e ao período encerrado em 31.03.2014, reconhecendo uma redução do valor correspondente a dívidas tributárias objeto de requerimento de parcelamento, antes do deferimento de seu pedido pelo órgão competente, em inobservância ao disposto nos itens 4.15, 4.17, QC 26 e QC 28 do Pronunciamento Técnico CPC 00, aprovado por meio da Deliberação nº. 675/11;

(ii) **Inepar S.A Indústria e Construções**, na qualidade de controlador da Inepar Equipamentos e Montagens S.A., por infração ao disposto no artigo 138, §2°, da Lei n° 6.404/76, ao não ter indicado e eleito membros para compor o Conselho de Administração na controlada Inepar Equipamentos e Montagens S.A., nas Assembleias Gerais Ordinárias ocorridas nos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

IV. DA DEFESA

- 31. Devidamente intimados, em 11.11.2014, os Acusados protolocaram tempestivamente defesa conjunta, acostada às folhas 273 a 288.
- 32. Inicialmente, a defesa sintetizou os fatos até aqui apresentados neste relatório. No mais, em relação à antecipação do reconhecimento contábil sobre o fato futuro realizado pela Companhia, os Acusados frisaram que a Companhia procedeu com os cálculos de acordo com as determinações da Lei nº 12.865/13 "parcelamento especial", tendo por base os relatórios emitidos pela própria Receita Federal.
- 33. Assim sendo, segundo os Acusados, a reversão dos passivos efetuados pela Inepar Equipamentos atendeu às exigências do Pronunciamento Técnico CPC 00, com base na confiabilidade das informações providas pela Receita Federal.
- 34. Quanto à observância aos dispositivos do CPC 00, a defesa ponderou, ainda, que os acusados "praticaram a estrutura conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis, especialmente no que tange ao "passivo" que é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos passados, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos de entidade capazes de gerar benefícios econômicos, podendo inclusive ser extinta por outros meios, tais como pela renúncia do credor ou pela perda dos seus direitos". (fl.280)
- 35. Consoante ao fato sustentado pela Acusação, de que a realidade econômica da Companhia estaria desprovida de neutralidade, o que daria ensejo à manipulação que aumentaria a probabilidade de a informação contábil-financeira ser recebida pelos usuários de modo favorável ou desfavorável, os Acusados alegaram que "não constam nos autos elementos que sustentem tais afirmações que o retrato é distorcido ou manipulado, haja vista que os cálculos



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

foram realizados de acordo com as determinações da lei 12.865/2013, tendo por base informações de um órgão federal, não se desincumbindo, assim, o Termo de Acusação do ônus probatório" (fl. 276).

- 36. Finalmente, os Acusados argumentaram que a receita reconhecida pela Inepar Equipamentos era relacionada com benefícios futuros referentes ao aumento do ativo ou à diminuição do passivo, concedido no parcelamento especial do "novo refis", reconhecido e mensurado pela própria Receita Federal.
- 37. Com relação à suposta violação do artigo 138, §2°, da Lei n° 6.404/76 pela Inepar Indústria, mencionam que em 28.07.2000, sendo a Inepar Indústria detentora de 100% das ações e, portanto, acionista única da Inepar Equipamentos, esta foi convertida em subsidiaria integral, conforme deliberações de incorporação das ações adotadas pela controladora Inepar Indústria e controlada Inepar Equipamentos.
- 38. Segundo os Acusados, o mandato do conselho de administração da Companhia venceria apenas quando da aprovação de contas do exercício social findo em 31.12.2001. Em 30.04.2002, foi deliberado em Assembleia Geral Ordinária, que os cargos do conselho de administração não seriam preenchidos, "ficando a gestão [da Companhia] a cargo dos respectivos diretores e principais deliberações, quando [fosse] o caso, sujeitas à deliberação de assembleia geral" (fl. 277).
- 39. Isto posto, a defesa manifestou entendimento acerca da postura adotada ao não preencher os cargos do conselho de administração. Os Acusados entenderam que, com a relação de proximidade existente entre a subsidiária integral e sua controladora, a atividade desenvolvida pelo conselho de administração estaria suprida por aquelas desenvolvidas pela diretoria ou mesmo pela própria acionista mediante deliberação em assembleia, sendo esta acionista única, não cabendo arguir sobre qualquer garantia de direito de terceiros acionistas na Companhia, uma vez que tal relação inexiste.
- 40. Ainda, alegaram que se tratando de direito administrativo sancionador, o princípio da culpabilidade seria aplicável, sendo este respaldado pelo direito administrativo e penal, só podendo haver imputação de responsabilidade se a culpa ou dolo forem caracterizados, uma vez que inexiste responsabilidade objetiva na esfera do direito administrativo sancionador.
- 41. Finalmente, quanto à constituição do Conselho de Administração, os Acusados destacaram os seguintes fatos: "(i) que o tipo societário adotado na época era de apenas um acionista; (ii) a lei não permitia membro do conselho de administração não acionista; e (iii) apenas com a alteração produzida pela Lei 12.431-11, possibilitou participação de não acionista no conselho de administração das sociedades; (iv) que a [Inepar Indústria], como sociedade anônima aberta, também se submete às regras da Lei nº 6.404/76, e às normas editadas pela CVM" (fl. 281).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

42. Diante do exposto, os Acusados requereram que fosse dado provimento às razões da Defesa, e, por conseguinte, que fosse arquivado o processo.

V. DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

- Em 16.12.2014, os Acusados apresentaram proposta de Termo de Compromisso, em 43. que se comprometiam a efetuar o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 296-306).
- O Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê") emitiu parecer¹² manifestando-se 44. pela rejeição do termo proposto por considerar que o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, especialmente com relação à atuação dos administradores de companhia aberta no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei (fls.315-324).
- 45. Em reunião realizada em 09.06.2015 (fls. 327-329), o Colegiado rejeitou a proposta apresentada, acompanhando a opinião exarada pelo Comitê.

VI. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

- 46. Em sequência, na mesma reunião do Colegiado, a Diretora Luciana Dias foi sorteada como relatora deste processo.
- 47 Em reunião do Colegiado realizada em 08.09.2015, o presente processo foi redistribuído para o Diretor Roberto Tadeu, em razão da licença maternidade da Diretora Luciana Dias, cujo término coincidiria com o fim de seu mandato (fl. 330).
- 48. Em reunião do Colegiado realizada em 26.07.2016, o presente processo foi redistribuído para mim como relator, nos termos do art. 10 da Deliberação nº 558, de 12 de novembro de 2008.

É o relatório.

Rio de Janeiro. 18 de dezembro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA DIRETOR RELATOR

¹² Parecer nº 00012/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (fls.308-314).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM RJ2014/7351

Reg. Col. 9683/2015

Acusados: Dionísio Leles da Silva Filho

César Romeu Fiedler Jauneval de Oms

Atilano de Oms Sobrinho

Inepar S.A. Indústria e Construções

Objeto: Apurar eventual responsabilidade de diretores da Inepar Equipamentos e

Montagens S.A. pelo descumprimento do art. 177, *caput* e § 3°, c/c o *caput* do art. 176 da Lei nº 6.404/76, e os artigos 26, inciso I, e 29, inciso I, da Instrução CVM nº 480/09; e da acionista controladora da companhia por

infração ao disposto no art.138, § 2°, da Lei nº 6.404/76.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

Voto

I. OBJETO E ORIGEM

1. Conforme descrito no relatório, o presente processo trata de Termo de Acusação elaborado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Acusação") para apurar a responsabilidade de (i) Dionísio Leles da Silva Filho (diretor de relações com investidores), César Romeu Fiedler (diretor comercial), Jauneval de Oms (diretor administrativo financeiro) e Atilano de Oms Sobrinho (diretor presidente), na qualidade de administradores da Inepar Equipamentos e Montagens S.A. ("Companhia" ou "Inepar Equipamentos"), por descumprimento do artigo 177, *caput* e parágrafo 3°1, combinado com o *caput*² do artigo 176 da

-

¹ Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. [....] § 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas à auditoria por auditores independentes nela registrados.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os artigos 26, inciso I,³ e 29, inciso I,⁴ da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, em razão de irregularidade contábil encontrada nas demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício de 2013 ("DFs de 2013") e no Formulário ITR da Companhia referente ao trimestre findo em 30.03.2014 ("Primeiro ITR de 2014"); e (ii) Inepar S.A Indústria e Construções ("Inepar Indústria"), na qualidade de controladora da Companhia, por infração ao disposto no art. 138, § 2º,⁵ da Lei nº 6.404/76, em razão de não ter constituído conselho de administração na controlada Inepar Equipamentos nos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

2. Este processo foi originado do Processo CVM nº RJ-2013-12786, que foi instaurado no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco 2013-2014 e tratou da análise das demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos, relativas ao exercício social findo em 31.12.2013.

II. Do Mérito

II.1 ANTECIPAÇÃO DE REDUÇÃO DE PASSIVO

- 3. Conforme relatado, no que tange os administradores da Companhia, a Acusação envolve a responsabilidade dos diretores da Inepar Equipamentos diante de ressalva nas DFs de 2013, que permaneceu no Primeiro ITR de 2014, relativa à renegociação de débitos previdenciários, impostos e contribuições federais, que foi solicitada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Inepar Equipamentos, com base na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013⁶.
- 4. Em 27.03.2018, este Colegiado julgou, dentre outra questões, infração quase idêntica cometida pelos administradores da Inepar Indústria no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/7072 ("PAS RJ2014/7072"). Naquele processo, os administradores responsáveis pela elaboração das demonstrações financeiras em análise foram condenados pela antecipação da redução do passivo da Inepar Energia, por unanimidade, com

² Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

³Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser: I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM.

⁴ Art. 29. O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico que deve ser: I – preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução.

⁵ Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. § 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração".

⁶ Lei que reabriu os prazos estipulados pela Lei nº 11.941/09 (Novo Refis).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

base no voto do Diretor Relator Gustavo Tavares Borba⁷. A análise que segue, na sua essência, parafraseia o voto proferido pelo relator naquela oportunidade, o qual foi acompanhado por mim e pelos demais membros do Colegiado, por unanimidade.

- 5. No presente processo, assim como no precedente citado, o relatório dos auditores independentes da Companhia ressalva, quanto às DFs de 2013, que tal pedido de parcelamento "[a]té o momento de emissão deste relatório de opinião, referida solicitação não havia sido deferida e homologada pela Receita Federal do Brasil, dessa forma, não temos como concluir sobre a adequação da reversão de passivos efetuada".
- 6. Conforme a nota explicativa número 16 às DFs de 2013 e a ressalva dos auditores independentes, a reversão de passivos foi da ordem de **R\$66,235 milhões**, dos quais mais de 93% (R\$61,89 milhões) eram referentes a exercícios anteriores a 2011, que foram considerados como erros de apuração de débitos incluídos no parcelamento original.
- 7. A diretoria da Inepar Equipamentos alega que, embora não houvesse a aceitação da participação da Companhia no programa de Novo Refis do governo federal, os cálculos do parcelamento teriam sido feitos de acordo com as determinações da Lei nº 12.865/13 e com base nos relatórios emitidos pela própria Receita Federal do Brasil, que detalhariam os débitos tributários. Além disso, a análise da questão teria contado com a assessoria de consultores jurídicos especializados⁸ e a Companhia vinha efetuando o pagamento das prestações nos valores determinados, conforme o novo parcelamento solicitado, sem nenhum problema.
- 8. Assim, para os diretores da Companhia, os valores registrados nas DFs de 2013 e no Primeiro ITR de 2014 seriam aqueles que mais representariam de maneira fidedigna a realidade econômica dos referidos passivos, com base nas evidências disponíveis quando da elaboração destes documentos.
- 9. Ocorre que, a despeito dessas alegações, não constam dos autos quaisquer cálculos ou pareceres jurídicos que embasem a decisão da diretoria de registrar o pedido de novo parcelamento das dívidas fiscais como se já houvesse sido homologado pelo órgão competente, ou que, ao menos, demonstrem que a homologação seria muito provável.
- 10. Desse modo, ainda que as regras estabelecidas na Lei nº 12.865/13 possam ser consideradas relativamente objetivas e vinculantes⁹, não foram apresentadas evidências que

⁷ Ver Decisão do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/7072, de 27.03.2018, disponível em: www.cvm.gov.br/sancionadores.

⁸ Os assessores jurídicos não foram identificados nos autos, tampouco o produto de seus trabalhos foi colacionado ao processo.

⁹ As regulamentações da Lei nº 12.865/13, publicadas em 15 de outubro de 2013 (Portaria Conjunta PGFN / RFB Nº 7, Portaria Conjunta PGFN / RFB Nº 8 e Portaria Conjunta PGFN / RFB Nº 9), inclusive, davam a entender que o Novo Refis era, em certa medida, autoexecutável, uma vez que previam, em parte, que "[o] requerimento de adesão ao parcelamento dos débitos [de acordo com esta Lei] implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação ou não sejam prestadas as informações na forma [requerida]".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

comprovassem ou indicassem que os cálculos realizados pela Companhia e por seus assessores refletiriam de maneira fidedigna a situação econômica desses passivos fiscais¹⁰.

- 11. Por essas razões, os próprios auditores independentes da Companhia entenderam não ser possível "concluir sobre a adequação da reversão de passivos efetuada".
- 12. Sobre esse ponto, dispõe o item QC28 do Pronunciamento Técnico CPC 00:

QC28. Pode não ser possível verificar algumas explicações e alguma informação contábil financeira sobre o futuro (forward-looking information) até que o período futuro seja totalmente alcançado. Para ajudar os usuários a decidir se desejam usar dita informação, é normalmente necessário divulgar as premissas subjacentes, os métodos de obtenção da informação e outros fatores e circunstâncias que suportam a informação. (grifei.)

- 13. Ressalte-se, por fim, a relevante expressão do montante da reversão feita na rubrica "Impostos e contribuições a recolher" para as demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos, que foi de R\$66.235 mil nas DFs de 2013, diante de um patrimônio líquido de R\$127.709 mil.
- 14. Assim, embora o julgamento da diretoria tenha sido de que era provável a aceitação de tal pleito pela Receita Federal do Brasil, não há evidências de que tal julgamento foi suficientemente embasado nem que os valores de tal rubrica pudessem ser mensurados, na ocasião, com confiabilidade, de modo que não foram atendidos os requisitos básicos de reconhecimento de passivos determinados pelo Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1)¹¹.
- 15. Finalmente, como o estatuto social da Inepar Equipamentos estabelece que compete "à Diretoria, em conjunto, elaborar as demonstrações financeiras e o relatório respectivo"¹², devem ser responsabilizados igualmente todos os diretores da Companhia.

II.2 NÃO EXISTÊNCIA DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- 16. Também quanto à acusação de descumprimento do art. 138, § 2°, da Lei n° 6.404/76, pela Inepar Indústria, tenho que o entendimento da SEP deve prevalecer.
- 17. A Lei nº 6.404/76 determina expressamente que as companhias abertas e as de capital autorizado devem, obrigatoriamente, ter conselho de administração e concede a este

¹⁰ E essas evidências poderiam ser, e de fato foram, contestadas. Conforme ressalva no relatório dos auditores independentes quanto às demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social findo em 31.12.2014, "os débitos inclusos no parcelamento [nos termos da Lei nº 12.865/13] não estavam em consonância com o determinado pela referida Lei e a reversão de passivos foi efetuada de forma inadequada".

¹¹ 4.46 Um passivo deve ser reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que uma saída de recursos detentores de benefícios econômicos seja exigida em liquidação de obrigação presente e o valor pelo qual essa liquidação se dará puder ser mensurado com confiabilidade.

¹² Artigo 10 do Estatuto Social da Inepar Equipamentos e Montagens S.A.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

órgão, dentre outras, competência para orientar a gestão dos negócios da companhia e para fiscalizar a gestão de seus diretores¹³.

- 18. Desta forma, a meu ver, o conselho de administração tem a função precípua de contribuir para melhorar a qualidade das decisões estratégicas e para mitigar riscos na gestão dos negócios da companhia. Inclusive, no caso em tela, que trata de desvios às normas contábeis aplicáveis, um conselho de administração instalado na Inepar Equipamentos poderia ter contribuído para alertar sobre os desvios verificados, adotando as medidas corretivas cabíveis.
- 19. Além disso, é importante lembrar que apenas as companhias de capital aberto com registro na CVM, ainda que subsidiárias integrais, podem ter distribuído publicamente seus títulos de dívida. No caso vertente, segundo informações constantes das DFs de 2013 (fl. 67), em 1998, a Inepar Equipamentos emitiu debêntures conversíveis em ações preferenciais, registradas junto à CVM. Em assembleia de 09.06.2011, foi aprovado o reescalonamento dos débitos junto ao BNDES. O modelo de governança adotado pela Lei nº 6.404/76 é, nesse contexto, obrigatório e justificável.
- 20. Destaque-se, ainda, que conforme pesquisa conduzida pela SEP no âmbito deste processo, confirmou-se que, das 71 (setenta e uma) companhias abertas, que eram também subsidiárias integrais, registradas junto à CVM, apenas **duas** (incluindo a Companhia) não possuíam conselho de administração instalado (fl. 248). Assim sendo, os argumentos da defesa de que, à época em que a Companhia se tornou subsidiária integral e, logo em seguida, deixou de ter conselho de administração, a lei não permitia membro de conselho não acionista, o que impediria a constituição de conselho de administração para a Inepar Equipamentos, não me convencem.
- 21. Mesmo antes da adoção da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que, dentre outras providências, extinguiu a exigência de ser acionista como condição para participação nos conselhos de administração, a PFE já entendia ser viável a constituição de conselho de administração em subsidiárias integrais, ainda que o conselheiro, excepcionalmente, não precisasse ser acionista, tendo assim se posicionado, por exemplo, no Memo/PFE-CVM/GJU-2 nº 274/2005:

Realmente, em que pese a opinião contrária de abalizada doutrina indicada na referida manifestação (Modesto Carvalhosa), tenho que a Lei nº 6.404/1976, não acarreta o impedimento de a mesma possuir Conselho de Administração, mas apenas obriga o operador do direito a encontrar critérios jurídicos outros compatíveis com a sistemática da lei societária para a composição do referido Conselho.

22. No caso em tela, no entanto, a PFE, por meio do PARECER/Nº 197/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 11.09.2014 (fls. 230-236), foi contra a imputação de

_

¹³ Ver art. 142 da Lei nº 6.404/76.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

responsabilidade pela não instalação de conselho de administração na Companhia, com base nos seguintes principais argumentos:

Com relação à imputação pelo descumprimento do art. 138, § 2°, da Lei 6.404/76, entendo que, dadas as características peculiares do caso *sub examine*, não há justa causa suficiente para ensejar a formulação de acusação, uma vez que, embora as condutas omissivas enquadrem-se, formalmente, no tipo legal aplicável à espécie, não parece ter sido preenchido o aspecto material da irregularidade formal identificada.

Como se sabe, o tipo ostenta uma primordial função de formalizar uma proibição ou de exigir um determinado comportamento que, uma vez descumprido, faz incidir a hipótese objetivamente prescrita. Na base de todo e qualquer tipo, no entanto, existem bens juridicamente protegidos e é essa proteção a razão de ser do tipo (Fábio Medina Osório, *Direito Administrativo Sancionador*, 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 322-327.)

A ilicitude, nesse passo, é formalmente afirmada pelo tipo que prevê o modelo de conduta proibido. A partir daí, cabe averiguar a ilicitude material, ou seja, se o comportamento do agente efetivamente agride o bem jurídico tutelado pela norma.

Com já reconheceu a então Procuradoria Jurídica da CVM, por meio do Parecer/CVM/PJU/Nº013, de 24.08.1998, 'Pertencendo a subsidiária integral a um único acionista, forçoso é convir que nem todas as formalidades contidas na Lei das Sociedades Anônimas são exigíveis, uma vez que, de fato, a administração de tais companhias é realizada como se elas fossem um departamento da controladora. (...) Portanto, o fato de a Diretoria proceder às decisões, que, no rigor da lei, deveriam, ao menos para o comum das sociedades anônimas, ser votadas em Assembéia não deve, a meu ver, ser considerado ilegal, em princípio. Porém as decisões devem ser lavradas no livro de atas de assembleia gerais. Ainda que não se realizem ditas assembleias, as matérias cuja decisão sejam da competência da AG devem ficar registradas em livro próprio, e não em qualquer outro, pois nem todas as decisões da Diretoria da controladora envolverão matéria de AG da controlada, sendo que apenas estas últimas hão de constar em livro especialmente destinado a tal fim.' (ênfase adicionada pela PFE)

Ou seja, embora haja previsão genérica na Lei de que a companhia aberta deve ter, necessariamente, um conselho de administração, entendo que a sua aplicação às subsidiárias integrais, tal como a Inepar Equipamentos [....], não pode se dar de maneira automática, sem que se leve em consideração a peculiar característica dessa sociedade, que conta com apenas um único acionista.

Nessa linha, cabe recordar que o Colegiado desta Autarquia já reconheceu, inclusive, que a subsidiária integral sequer precisa realizar Assembleia Geral Ordinária. (Processo Administrativo CVM RJ2010/15508, decisão proferida em 12/04/2011.)

23. Destaco que o Parecer nº 013 da Procuradoria Jurídica da CVM, de 24.08.1998, de fato entendeu que a companhia aberta que é subsidiária integral não precisa realizar assembleia geral ordinária, podendo seu acionista único aprovar em sede de sua diretoria os atos ordinariamente de competência da assembleia geral, contanto que tais decisões sejam lavradas no



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

livro de atas de assembleias gerais, e assim foi citado no voto da Presidente Maria Helena dos Santos de Santana, na decisão do Colegiado, de 12.04.2011, no âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ2010/15508¹⁴.

- 24. A decisão do Colegiado no âmbito de referido Processo Administrativo CVM nº RJ2010/15508, por sua vez, inovou ao confirmar que a companhia aberta, que é subsidiária integral, também não tem obrigação de entregar proposta da administração para possibilitar a realização de assembleia geral, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09, uma vez que tal exigência seria desprovida de motivo de ordem jurídica ou fática, uma vez que a finalidade da divulgação da proposta seria a tutela do direito de voto dos acionistas minoritários, que no caso da subsidiária integral, por óbvio, não existem.
- 25. A dispensa de divulgação da proposta da administração no caso da companhia aberta que é também subsidiária integral foi confirmada por decisão do Colegiado no âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ2011/8139¹⁵.
- 26. Desta forma, nenhum dos precedentes citados trata da necessidade de instalação de conselho de administração pela companhia aberta que é também subsidiária integral. Todas as exceções criadas nestes casos são relativas a obrigações formais, destinadas à proteção de diversos interesses dos acionistas da empresa, com ênfase na proteção dos direitos de seus acionistas minoritários. Como a subsidiária integral, por definição, não tem nenhum acionista minoritário, pois possui um único acionista, faz sentido que esteja isenta das obrigações que visam exclusivamente à tutela de direitos de seus acionistas. Realmente, não faria sentido fazer com que um único acionista se reunisse consigo mesmo, nem que se notificasse sobre as questões que seriam decididas nesta reunião anual mandatória consigo mesmo, que seria a assembleia geral ordinária.
- 27. Ao permitir que a subsidiária integral não realize assembleia geral, nem entregue a proposta da administração a ela relacionada, mas que a diretoria da única acionista tome as decisões de competência da assembleia geral e as registre em livro próprio, as competências privativas da assembleia geral nos termos do art. 122 da Lei nº 6.404/76 permanecem com o acionista único e, portanto, a essência do requerimento legal é mantida.
- 28. No entanto, o conselho de administração tem competências substanciais que são essenciais para a boa governança corporativa da sociedade de capital aberto e que perduram mesmo quando esta sociedade possui apenas um acionista.
- O requerimento de instalação do conselho de administração visa mais do que dar alguma representatividade ao acionista minoritário. O conselho tem função de revisor e

¹⁴ Ver Ata da Reunião do Colegiado nº 14 de 12.04.2011, Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado – Multa Cominatória – BNDES Participações S. A. – BNDESPAR – PROC. RJ2010/15508; disponível em: www.cvm.gov.br.

¹⁵ Ver Ata da Reunião do Colegiado nº 51 de 27.12.2011, Recurso Contra Decisão da SEP em Processo de Multa Cominatória – Construtora Tenda S. A. –PROC. RJ-2011-8139; disponível em: www.cvm.gov.br.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

orientador das políticas macro da companhia, deve ser constituído por pessoas de reputação ilibada¹⁶ e deve cumprir deveres fiduciários bem definidos¹⁷.

- 30. Assim sendo, o requerimento de que companhias de capital aberto e com capital autorizado tenham, obrigatoriamente, conselho de administração tem como finalidade a tutela da boa governança da empresa, da fidedignidade das informações prestadas ao mercado em geral, em especial as financeiras, da otimização das decisões estratégicas e da mitigação dos riscos na gestão dos negócios da companhia, visando à proteção dos *stakeholders* na companhia, incluindo eventuais debenturistas.
- 31. Desta forma, resta claro que a subsidiária integral que é companhia de capital aberto continua passível de todas as obrigações e penalidades previstas na lei e na regulamentação vigentes, inclusive aquelas referentes à atualização do registro mantido junto à CVM, exceto àquelas explicitamente excepcionadas por decisão deste Colegiado. Com efeito, o registro da companhia aberta, que permite a captação de recursos da poupança popular, é uma faculdade de cujo exercício decorre o cumprimento dos requisitos de governança expressamente previstos em Lei.
- 32. Assim sendo, restou caracterizada a infração ao artigo 138, § 2°, da Lei n° 6.404/76, pela Inepar Indústria, na qualidade de única acionista da Companhia, por não ter constituído conselho de administração na Inepar Equipamentos nos exercícios sociais de 2010 a 2014.

III. DA DOSIMETRIA

- 33. No que tange à infração contábil, será levado em conta como agravante, para fins de dosimetria, o elevado montante envolvido na ressalva apontada pela auditoria independente. Por outro lado, considerando o histórico¹⁸ de processos dos Acusados nesta CVM, deixo de reconhecer eventual atenuante relativa aos bons antecedentes em sede administrativa.
- 34. Quanto à não instalação de conselho de instalação pela Inepar Indústria na Inepar Equipamentos, reconheço como atenuante a correção da infração procedida em assembleia geral extraordinária realizada em 10.12.2014. Além disso, a par das razões jurídicas descritas neste voto, reconheço que a ausência de acionistas e debenturistas à época dos fatos reduz o risco e o impacto sobre investidores e o mercado de capitais, o que também será considerado como atenuante. Finalmente, na avaliação da capacidade econômica da Acusada, considerarei que a Inepar Indústria está em processo de recuperação judicial.

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

-

¹⁶ Art. 147, § 3°, da Lei n° 6.404/76.

¹⁷ Ver artigos 153 a 157 da Lei nº 6.404/76.

¹⁸ Ver Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 17/06, decidido em 22.10.2013; e Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2014/7072, decidido em 27.03.2018.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 35. Por todo exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, considerando as circunstâncias agravantes e atenuantes anteriormente descritas, voto pela condenação de:
 - a) Dionísio Leles da Silva Filho, César Romeu Fiedler, Jauneval de Oms, e Atilano de Oms Sobrinho, na qualidade de diretores da Inepar Equipamentos e Montagens S.A., à penalidade de multa pecuniária individual, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação ao art. 177, *caput* e § 3°, combinado com o *caput* do art. 176 da Lei n° 6.404/76 e os artigos 26, inciso I, e 29, inciso I, da Instrução CVM n° 480/09, por ter feito elaborar demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos e Montagens S.A. relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013 e ao período trimestral encerrado em 31.03.2014 sem a observância do disposto nos itens 4.15, 4.17, QC 26 e QC 28, do Pronunciamento Técnico CPC 00, aprovado por meio da Deliberação n°. 675/11; e
 - b) **Inepar S.A. Indústria e Construções** à penalidade de advertência por infração ao art. 138, § 2°, da Lei n° 6.404/76, em razão de não ter mantido conselho de administração instalado em sua subsidiária integral, Inepar Equipamentos e Montagens S.A.

É o voto.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM RJ2014/7351

Reg. Col. 9683/2015

Acusados: Dionísio Leles da Silva Filho

César Romeu Fiedler Jauneval de Oms

Atilano de Oms Sobrinho

Inepar S.A. Indústria e Construções

Objeto: Apurar eventual responsabilidade de diretores da Inepar

Equipamentos e Montagens S.A. pelo descumprimento do art. 177, *caput* e § 3°, c/c o *caput* do art. 176 da Lei n° 6.404/76, e os artigos 26, inciso I, e 29, inciso I, da Instrução CVM n° 480/09; e da acionista controladora da companhia por infração ao disposto no

art.138, § 2°, da Lei n° 6.404/76.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

- 1. Senhor Presidente, peço licença para tecer breves considerações a respeito de alguns pontos tratados no voto do Diretor Relator Henrique Machado.
- 2. A Inepar S.A. Indústria e Construções ("Inepar Indústria") foi acusada de infração ao art. 138, § 2º da Lei 6.404/1976 ("LSA"), na qualidade de controladora da Inepar Equipamentos e Montagens S.A. ("Inepar Equipamentos"), convertida em sua subsidiária integral em 28/07/2000, a qual não tinha conselho de administração constituído desde 2001, quando se encerrou o mandato do conselho existente à época da incorporação de ações e foram aprovadas as contas daquele exercício social.
- 3. A redação original do art. 146 da LSA, vigente em 2001, quando da incorporação das ações da Inepar Equipamentos, era a seguinte: "Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 4. Em 28/07/2000, foram tomadas deliberações pelas Assembleias Gerais Extraordinárias da Inepar Indústria e da Inepar Equipamentos no sentido de não preencher os cargos do conselho de administração desta última e, quando da necessidade de eleição de novos membros, a gestão ficou a cargo dos diretores da Inepar Indústria e, conforme o caso, da assembleia geral desta, conforme deliberação da Assembleia Ordinária de 30/04/2002 da Inepar Indústria (fls. 167-168).
- 5. Quando questionada pela SEP sobre a inexistência de um conselho de administração na Inepar Equipamentos, a Inepar Indústria manifestou-se no sentido de que este órgão é indispensável para se tutelar terceiros que investem na sociedade, não sendo necessário se falar em garantia a direitos de terceiros acionistas da companhia (fl. 168). Desse modo, controladora e controlada não estariam infringindo direitos de terceiros.
- 6. Apenas em 24/06/2011, com a Lei 12.431, a redação do art. 146 foi alterada para o texto atual: "Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País".
- 7. Desse modo, entre 2001 e 2011, não era compatível com o regime jurídico delineado pela LSA a existência de um conselho de administração em uma subsidiária integral, até mesmo porque tal conselho só poderia contar com um único membro: o acionista controlador.
- 8. A fim de evitar uma perplexidade semelhante à realização de uma Assembleia Geral em uma sociedade por ações de um único acionista, a estrutura de uma subsidiária integral, durante este período, se revelou anômala no tocante à constituição de um conselho de administração. Exigir de qualquer subsidiária integral a constituição de um conselho de administração seria exigir a violação do art. 146 da LSA neste período, o que não é o mesmo que tolerar os casos em que tais companhias desejassem adotar este órgão para aprimorar sua governança.
- 9. Por esta razão, a área técnica comete um equívoco ao incluir os exercícios de 2010 e 2011 no período de responsabilidade da Inepar Equipamentos (fl. 226), dado que a Lei 12.431 só foi editada em 24/06/2011. Apenas na Assembleia Ordinária de 2012 é que poderia ter ocorrido eleição dos membros do conselho de administração da Inepar



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

Equipamentos. Considero, assim, apenas os exercícios de 2012, 2013 e 2014 para analisar a responsabilidade da Inepar Indústria pela não indicação e eleição de membros do conselho de administração da Inepar Equipamentos.

- 10. No Capítulo XII da Exposição de Motivos da LSA, os autores do Projeto apresentam as considerações a respeito do conselho de administração e sua importância para grandes empresas, como organismo mais representativo da Assembleia Geral, pois nele há assento assegurado para os representantes da minoria¹.
- 11. Vale ressaltar, que embora os autores manifestassem preocupação em razão da possibilidade de os órgãos da administração serem "fonte de maiores agravos aos minoritários"², o projeto delegava à CVM o poder de determinar sua adoção pelas companhias abertas.
- 12. Sobre o conselho de administração, convém destacar as seguintes afirmações constantes da referida Exposição de Motivos:
 - a) É um modelo de deliberação colegiada, forma mais adequada para grandes empresas, "em que ninguém pode deter todos os conhecimentos necessários às deliberações";
 - b) A Comissão de Valores Mobiliários pode determinar sua adoção pelas companhias abertas, uma exceção que se justifica porque o conselho de administração "é mais representativo [...que a] Assembleia Geral, pois nele tem assento assegurado representantes da minoria".
 - c) Tem a natureza de comissão permanente da Assembleia Geral, sendo representativo dos diversos grupos de acionistas.
- 13. Havia grande preocupação com as multinacionais e os membros do conselho de administração não residentes no Brasil e o conselho³

correspondia, literalmente, a uma delegação permanente da assembleia geral, na qual os acionistas têm participação proporcional, através do

¹ MINISTÉRIO DA FAZENDA. *Exposição de Motivos Nº 196*. Brasília, 24 jun. 1976. Disponível em http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis-decretos/anexos/EM196-Lei6404.pdf. Acesso em 11 dez. 2018. Temos na p. 17 da referida Exposição de Motivos (grifamos): "a Comissão de Valores Mobiliários pode determinar sua adoção [do Conselho de Administração] pelas companhias abertas (§ 3º do art. 138). *Essas exceções se justificam porque o Conselho de Administração é mais representativo da Assembléia Geral, pois nele tem assento assegurado representantes da minoria* (art. 141)".

² *Id.*, *loc. cit.*: "O Projeto introduz várias e importantes modificações na administração da companhia, atento a que os órgãos da administração - sobretudo nas grandes empresas - é que detém maior parcela do poder empresarial, condicionam o sucesso ou insucesso da empresa, e podem ser fonte dos maiores agravos aos minoritários".

³ LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A.* Pressupostos, Elaboração, Modificações. v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 202.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

voto múltiplo [... e] se essa é a sua natureza, ao Conselho de Administração deve-se antes estender os requisitos de comparecimento à assembleia geral do que os exigidos para os Direitores Executivos.

- 14. De acordo com o Formulário de Referência apresentado pela Inepar Equipamentos em 31/08/2010 às 09:23:39 na seção 18 (Valores Mobiliários), subseção 18.5 (Descrição dos outros valores mobiliários emitidos), pode se ver que a companhia emitiu debêntures conversíveis em 01/06/1998 em uma série única, vencidas em 01/06/2003.
- 15. Foram emitidas 48.571 debêntures⁴ nominativas sem emissão de cautelas com garantia flutuante, num valor total de R\$ 33.999.700,00. Tais debêntures eram conversíveis em ações preferenciais do capital social da emissora em proporções de 1 (uma) debênture para 1.000, 700 e 400 ações nos períodos de, respectivamente, 01/06/1998 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 31/05/2003.
- 16. Em 01/06/2003, a Inepar Equipamentos não efetuou o pagamento das obrigações pecuniárias estipuladas na Escritura da Emissão⁵. Deste modo, a partir de 2003, a relação com os debenturistas se tornou puramente creditícia, não sendo possível falar que se tratavam de potenciais acionistas.
- 17. No Formulário de Referência enviado pela Inepar Equipamentos em 31/05/2012 às 14:36:08, foi informado que na 27ª Assembleia Geral Extraordinária de 11/06/2011 foi aprovado o reescalonamento dos débitos junto ao BNDES o único debenturista –, sendo assumido o compromisso de efetuar a amortização dos débitos em 120 prestações mensais, acrescidos de juros de 4% a.a. acima da TJLP.
- 18. Tal informação, a meu ver, reforça que a relação se tornou puramente creditícia, não sendo possível falar que a Inepar Equipamentos tinha, de fato ou de direito, valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários,

⁴ Registro CVM/SRE/DCA/1998/043 de 19 de novembro de 1998, código de ativo CETIP: INFM-11. As debêntures faziam jus a juros remuneratórios anualmente, correspondentes à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano a título de "spread", acima da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central de Brasil, observada a sistemática descrita no item 3.10.1 da escritura de emissão. Conforme Relatório Anual de 2012 da Inepar disponível em http://www.inepar.com.br/pdf/1%C2%AA%20Emiss%C3%A3o%20da%20IEM%20-%20Relat%C3%B3rio%20do%20Agente%20Fiduci%C3%A1rio%202012%20-%20final.pdf. Acesso em 14 dez. 2018.

⁵ *Idem*, p. 11.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

nos termos do art. 4º da LSA, a ponto de caracterizá-la como companhia aberta, atraindo a obrigatoriedade do art. 138, § 2º daquele diploma legal.

- 19. Tal entendimento está em linha com o PARECER/Nº 197/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 11/09/2014, o qual deixa claro que nem todas as formalidades contidas na LSA são exigíveis *automaticamente* às subsidiárias integrais e que, no caso em exame, não há justa causa suficiente para ensejar a formulação da acusação, pois o aspecto material da irregularidade não foi preenchido.
- 20. *Em abstrato*, a existência de um conselho de administração certamente aperfeiçoa a orientação da gestão dos negócios de uma companhia e a fiscalização da gestão de seus diretores e todas as demais atividades relacionadas à melhoria da qualidade das decisões estratégicas.
- 21. No caso concreto, estamos falando de uma companhia tecnicamente fechada que está formalmente registrada na CVM, mas não possui valores mobiliários admitidos à negociação no mercado.
- 22. Assim, não creio que a constituição de um conselho de administração na Inepar Equipamentos teria contribuído significativamente para alertar sobre os possíveis desvios contábeis identificados e para adotar medidas corretivas cabíveis, dada a natureza de subsidiária integral e a estreita relação praticamente uma identidade entre controladora e controlada nesta hipótese.
- 23. A imposição de penalidade à Inepar Indústria não me parece adequada, diante de uma interpretação sistemática e teleológica da LSA, para além de uma interpretação literal do art. 138, § 2º deste diploma legal.
- 24. Cumprida a exigência formal e ausente a relevância da questão para uma companhia apenas registrada nesta CVM, mas sem valores mobiliários em circulação, em meu entender não se justifica a atuação sancionadora da CVM neste processo no que concerne à acusação da Inepar Indústria por não ter constituído conselho de administração na Inepar Equipamentos.
- 25. Neste ponto não posso concordar com o Diretor Relator, pois entendo que o modelo de governança adotado pela LSA não é *nem obrigatório nem razoável* no caso e



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

em subsidiárias integrais que não tenham valores mobiliários efetivamente em circulação. Ademais, demandada pela CVM, a Inepar Equipamentos corrigiu de maneira célere a infração apontada, em assembleia geral extraordinária realizada em 10/12/2014.

- 26. Portanto, voto pela **absolvição** da **Inepar Indústria** da acusação de infração ao art. 138, § 2°, da Lei n° 6.404/76.
- 27. Com respeito à responsabilidade de **Dionísio Leles da Silva Filho**, **César Romeu Fiedler**, **Jauneval de Oms**, e **Atilano de Oms Sobrinho**, acompanho o voto do Diretor Relator pela sua **condenação** por violação ao art. 177, caput e § 3°, combinado com o caput do art. 176 da Lei nº 6.404/76 e os artigos 26, inciso I, e 29, inciso I, da Instrução CVM nº 480/09.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho
DIRETOR